

x

Alerta

Some text in the modal.

Fechar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0017600-67.2018.4.01.4000**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)**POLO PASSIVO:** MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**S E N T E N Ç A - T i p o - " D "**

(Resolução CJF 536/2006)

1. Relatório

Cuida-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** contra **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**, devidamente qualificado, atribuindo-lhe as condutas tipificadas nos delitos dos art. 304 e 297 do Código Penal, no fundamento de que:

"No dia 12 de dezembro de 2017, em fiscalização realizada por policiais rodoviários federais na altura do Km 189 da BR 343, Município de Piripiri/PI, o denunciado Manoel Rodrigues de Sousa foi abordado enquanto conduzia um veículo do tipo caminhão modelo Volvo/FH12 380 4X2T, de placa MQL7498/ES. Em inspeção de rotina, os policiais rodoviários federais requisitaram os documentos de porte obrigatório na condução de veículo automotor, ao que o ora denunciado, dolosamente, apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 012239617910 de fls. 091 (cópia) e 36 (original), documento materialmente falso.

O CRLV apresentado pelo acusado é materialmente falso porque constitui documento forjado, com dados falsos impressos sobre suporte verdadeiro. Com efeito, ainda que o suporte, o papel, seja efetivamente autêntico (proveniente dos órgãos oficiais), os dados do veículo constantes nesse documento, embora correspondam ao caminhão então

conduzido pelo denunciado, não foram produzidos pelo órgão de trânsito supostamente responsável, o DETRAN/ES, mas sim por terceiros (no interesse e com a ciência do acusado).”.

Acompanha a inicial acusatória os autos do Inquérito Policial nº 0187/2017.

A denúncia foi recebida em **13.08.2018** (fl. 56/59 do id. 545768944).

Citado o réu, este apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União – DPU (fl. 75/77 do id. 545768944), na qual refutou a acusação que lhe foi dirigida por negativa geral, reservando-se a entrar no mérito por ocasião da instrução criminal.

A absolvição sumária foi rejeitada (fl. 79/80 do id. 545768944).

Oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, Tarcísio da Cruz Rodrigues (**fl. 189 do id. 545768944**) e Bruno Leonardo da Silva Dias (**fl. 273/274 do mesmo identificador**).

As testemunhas indicadas pela defesa, RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO (**fl. 321/322 do id. 545768944**) e GEOVANE FREIRE DE SÁ (**id. 744526493**), restaram inquiridas.

Interrogatório do réu constante do id. 765693950.

Como as partes não requereram diligências complementares, sobrevieram os memoriais do MPF (id. 780565470), ratificando as alegações expendidas na denúncia e pleiteando a condenação do acusado no crime imputado.

Em suas alegações finais de defesa, o acusado requereu sua absolvição ante a inexistência de dolo para a prática do crime, sob a alegação de que apenas prestava o serviço de motorista a Rafael dos Santos Valdivino, proprietário do caminhão.

Certidão de antecedentes criminais do acusado no id. 936133149.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O réu é acusado da prática dos crimes previstos no art. 304 e art. 297 do CP, abaixo descritos.

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Embora se cogite da participação do réu no crime de falsificação, o uso do documento falso, na esteira de precedentes jurisprudenciais, absorve o crime de falsificação anterior quando seja um crime-meio.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE CNH FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Ministério Público Federal apela da sentença que condenou o acusado pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal e o absolveu da imputação prática do crime descrito no art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Requer a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 297 do Código Penal e a rescisão da dosimetria.

2. Consta que no dia 11/07/2011, na BR 020, Km 12, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, município de Formosa/GO, o acusado fez uso, perante policiais rodoviários federais, de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) materialmente falsa, praticando, portanto, conduta tipificada no art. 304 do Código Penal.

3. A sentença está correta. **Não há provas de que o réu foi o autor da falsificação da CNH em discussão, de modo que não há como ser condenado por tal delito. Além disso, mesmo que houvesse tal prova, não é possível a condenação do réu também pelo delito de falsificação de documento público, porquanto este delito está inserido no desdobramento da linha causal do crime de uso de documento falso, na medida em que a finalidade do réu foi usar CNH falsa, sendo a falsidade desse documento o meio para ele alcançar o seu intento.**

4. Nesse contexto, o delito de falsificação de documento público deve ser absorvido pelo delito de uso de documento falso, que é o crime-fim, a real finalidade a ser alcançada pelo agente, consoante o princípio da consunção.

5. Dosimetria. O delito do art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP, prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. No caso, a pena foi fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, e diminuída para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em razão da atenuante da confissão espontânea.

6. No caso, não é possível a fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea do acusado conforme o teor da Súmula nº 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

7. Apelação do MPF parcialmente provida para fixar a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença.

(TRF1 - QUARTA TURMA, ACR 0000356-31.2013.4.01.3506, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 06/11/2018 PAG.)"

O núcleo do tipo do art. 304 é fazer uso, vale dizer, usar o documento anteriormente falsificado, utilizá-lo, empregá-lo. Incrimina-se, portanto, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente ou ideologicamente falso como se autêntico fosse, para qualquer finalidade, desde que juridicamente relevante e relacionada ao fato a que o documento se refere.

O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar o documento, conhecendo-lhe a falsidade, não se exigindo qualquer elemento subjetivo especial.

A consumação do veículo, que é formal e instantânea, dá-se com o primeiro ato de utilização do documento falso, independentemente da obtenção de qualquer proveito ou inflição de prejuízo.

Dito isto, passa-se à análise da **materialidade e autoria** delitivas quanto ao delito do art. 304 do Código.

No dia 12 de dezembro de 2017, em fiscalização realizada por Policiais Rodoviários Federais na altura do Km 189 da BR 343, Município de Piri-piri/PI, o denunciado foi abordado enquanto conduzia um veículo do tipo caminhão modelo Volvo/FH12 380 4X2T, de placa MQL7498/ES. Em inspeção de rotina, os policiais requisitaram os documentos de porte obrigatório na condução de veículo automotor, momento em que o denunciado apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 012239617910 exercício 2017 falsificado.

A falsificação documental restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal nº 516/2017-SETEC/SR/PFIPI, que constatou que *"no documento foram observadas alterações por rasura nos dois locais indicados à inscrição da sigla da Unidade da Federação. A sigla da Unidade da Federação original foi apagada através de raspagem e sobre ela foi feita a impressão da sigla "ES" utilizando tecnologia tipo jato de tinta"*.

Em consultas aos sistemas disponíveis, constatou-se que fora lavrado Boletim de Ocorrência na 13ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Jaicós/PI, informando o furto de 192 formulários de CRLV a partir da série 01203751908 até 01203752100, no qual se inclui o documento apresentado na abordagem (fl. 10/12 do id. 545768944).

Durante a instrução processual, as testemunhas indicadas pela acusação Tarcísio da Cruz Rodrigues e Bruno Leonardo da Silva Dias, policiais rodoviários federais, responsáveis pela abordagem do denunciado, ratificaram que os fatos aconteceram exatamente como relatados na denúncia, ou seja, a apresentação do documento adulterado pelo acusado **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**.

No entanto, o acusado defende-se alegando que toda a documentação relativa ao veículo lhe foi entregue pelo proprietário do caminhão, RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO, e que, por tal razão, não tinha conhecimento da falsidade documental.

Diante deste quadro, imprescindível a análise do dolo do agente, em que pese a existência da falsidade do documento multicitado, haja vista que não há como formar um juízo condenatório sem a certeza plena de que o acusado tinha consciência desse fato, imprescindível à configuração do tipo penal.

O documento apreendido (fl. 15 do id. 545768944) se encontra registrado em nome de ANTONIO C. LOUREIRO FANCHIOTTI.

RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO (id. 552214377), proprietário do veículo Volvo/FH12 380 4X2T placa MQL7498/ES, afirma tê-lo adquirido de GEOVANE FREIRE DE SÁ no ano de 2017, a

quem não conhecia anteriormente, e que teria contratado o acusado **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA** como motorista. Afirmou, ainda, que também possuía outro caminhão e que o acusado lhe prestava serviço esporadicamente (bicos), de acordo com a demanda, sem registro em carteira de trabalho.

Ouvido em Juízo, GEOVANE FREIRE DE SÁ, id. 744540472, confirmou que vendeu o caminhão de um amigo para RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO em 2017, em sistema de corretagem, mas disse não se recordar o nome desse antigo proprietário. Afirmou que na época conferiu toda a documentação do veículo, não encontrando qualquer irregularidade, e que o caminhão questionado não estava sob sua posse e responsabilidade, que apenas intermediou a compra, passando o veículo para RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO na sequência.

Causa estranheza o fato de o documento de fl. 13, do id. 545768944, indicar que o último licenciamento do veículo tenha ocorrido no ano de 2014, sendo que tanto RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO, quanto GEOVANE FREIRE DE SÁ, em seus testemunhos, afirmaram ter conferido a documentação quando da negociação, sem encontrar qualquer irregularidade.

Infere-se, portando, que o proprietário do caminhão RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO recebeu a documentação de GEOVANE FREIRE DE SÁ que, por sua vez, não explicou de quem a recebeu, e que o acusado **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA** foi apenas contratado para dirigir o veículo, sem qualquer participação no processo de compra e venda deste.

Inclusive, GEOVANE FREIRE DE SÁ afirma em seu depoimento judicial que **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA** trabalhava para outros proprietários de caminhão, afirmando que "*onde tivesse emprego ele trabalhava*".

O mesmo se pode extrair do interrogatório do acusado (id. 765693979), oportunidade em que narrou que trabalhava para RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO eventualmente, sem vínculo empregatício formalizado e que não tinha qualquer ciência da existência de falsificação documental.

Assim, analisando-se a cadeia dominial (sucessória) do veículo, a possível, proveniente da instrução oral, não é possível extrair a certeza que o investigado tinha conhecimento da falsidade documental existente no CRLV do veículo Volvo/FH12 380 4X2T, de placa MQL7498/ES, mormente por ser apenas um motorista.

Não consta ser o proprietário do caminhão, que pertencia a RAFAEL DOS SANTOS VALDIVINO.

Assim, não obstante a apresentação, pelo réu, do documento aos policiais, não restou evidenciado a certeza da presença do dolo.

Dito isto, impõe-se, portanto, a absolvição do acusado.

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente a denúncia** e **ABSOLVO** o acusado **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA** da acusação de prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, cancelem-se os registros e anotações pertinentes ao presente fato.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/SJPI



Assinado eletronicamente por: **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

11/04/2022 16:08:47

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1022316778**



22041116084765900001012996460

Imprimir

[Gerar PDF](#)